



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 932712

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ANO REF.: 2014

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

I – RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Patrocínio do Muriaé, decorreu de Representação apresentada pelo Vereador Liezio Costa, referente a irregularidades na contratação da empresa Patrosaúde Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda. para a prestação de consultas médicas especializadas e serviços de médico plantonista.

Após a análise da documentação encaminhada a este Tribunal relativa a referida contratação, foi realizada inspeção extraordinária no Município de Patrocínio de Muriaé, a fim de examinar as irregularidades narradas. Dessa forma, foi gerado o relatório de inspeção acostado às fls. 541 a 550, que concluiu que, além de irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa Patrosaúde Ltda., a execução do contrato não foi devidamente comprovada pela contratada, o que resultou em um prejuízo aos cofres municipais de R\$100.988,00.

Ressalta-se que, em que pese a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais ter notificado os responsáveis em 04/04/2016, conforme relatado pela equipe inspetora à fl. 548, as atividades médicas sob análise foram financiadas com recursos próprios municipais, o que torna competente a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em 07/10/2016, os presentes autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio do despacho à fl. 555, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 553 a 554.

Em seguida, foi determinada pelo Exmo. Conselheiro Relator a citação dos responsáveis, Geraldo Nei Caetano, Prefeito Municipal, Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária de Saúde, bem como a Empresa Patrosaúde Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda., para que apresentassem as justificativas pertinentes acerca dos apontamentos constantes do relatório emitido pela Unidade Técnica e da Representação de fls. 01 a 07, nos termos dos despachos de fls. 557 e 585.

Em cumprimento dos referidos despachos, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise da documentação apresentada pelo Sr. Geraldo Nei Caetano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

então Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé, fls. 569 a 578. Embora também citados, a Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária de Saúde em 2016, e a empresa contratada não se manifestaram nos autos.

II – ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com o relatório de inspeção de fls. 541 a 550, os fatos apurados indicam a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$100.988,00, obrigando os responsáveis a restituir o valor aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação de multa à Secretária Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal. Reproduzimos a seguir o quadro constante da fl. 549, que sintetiza as condutas irregulares dos responsáveis indicados:

Nome	Atribuição	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Fernanda Aparecida de Souza Carvalho	Secretária Municipal de Saúde	A Secretária Municipal de Saúde não realizou o confronto dos serviços relacionados nas notas fiscais com os constantes dos prontuários médicos	A negligência da Secretaria de Saúde em não realizar a conferência dos serviços executados permitiu que fosse realizado pagamentos por serviços que não foram executados concorrendo para o dano ao erário	A conferência do serviço executados para a realização de pagamentos é atribuição do liquidante da despesa
Geraldo Nei Caetano	Prefeito Municipal	O Prefeito Municipal ordenou pagamentos por serviços que não foram executados.	A atuação do Prefeito Municipal Secretaria de Saúde em ordenar despesas não executadas permitiu que fosse realizado pagamentos por serviços que não foram executados concorrendo para o dano ao erário	A conferência do serviço executados para a realização de pagamentos é atribuição do ordenador da despesa
Empresa “PATROSAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMAGEM, E PSICOLOGIA LTDA”	Contratada	A empresa “PATROSAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMAGEM, E PSICOLOGIA LTDA” não comprovou a realização dos serviços pelos quais foi pago	A contratada ao atestar por meio de notas fiscais a realização de serviços que não foram efetivamente executados, concorreu para a concretização do dano ao erário	Era obrigação da contratada comprovar a realização dos serviços

Em sua defesa, o Sr. Geraldo Nei Caetano, o ex-Prefeito, argumentou que ao final de 2013 foi excluída da Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte a dotação prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

para o custeio das despesas decorrentes do contrato de serviços com o Consórcio Público de Saúde dos Municípios da Região do Muriaé, no valor de R\$610.000,00, impossibilitando a manutenção do atendimento de média e alta complexidade dos pacientes do Município.

Ante à necessidade de atendimento imediata, foi requisitada pela então Secretária Municipal de Saúde a contratação de empresas que pudessem atender a demanda até o restabelecimento do Convênio. Assim, quanto à responsabilidade sobre a contratação, o defendente esclarece que agiu com o respaldo do parecer da Assessoria Jurídica do Município, mediante requisição, devidamente motivada, da Secretária Municipal de Saúde.

Quanto à conferência dos serviços realizados, alegou que a liquidação da despesa, de competência da então gestora da Saúde, atestou a prestação dos mesmos de acordo com o contrato e em consonância com os quantitativos e preços cobrados pelo prestador.

Dessa forma, o interessado se eximiu da responsabilidade pelas despesas irregulares, uma vez que autorizou os pagamentos somente após a devida liquidação expressa nos empenhos e nos documentos fiscais correspondentes, e que não teve qualquer participação ou ingerência no processo.

Observa-se que o defendente não teceu qualquer alegação acerca do mérito da irregularidade.

Nas Notas de Subempenho n. 00166 001 e 00166 002, constantes às fls. 163 e 165, constam as liquidações assinadas pela Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária de Saúde, em datas anteriores à ordem dos respectivos pagamentos, assim como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços pertinentes às Notas de Empenho, n. 00010 e 00012, fls. 164 e 166, apresentam em seus versos a certificação de que os serviços foram prestados em perfeitas condições, ambas também assinadas pela referida gestora.

Dessa forma, as ordens de pagamento emitidas pelo então Prefeito Municipal tiveram seu embasamento nas liquidações atestadas pela Secretária de Saúde.

Assim, verifica-se que a responsabilidade do ordenador de despesa pelo pagamento decorre de uma falha antecedente, da Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária de Saúde, que, segundo a equipe, liquidou a despesa sem verificar a execução do serviço na forma contratada.

No entanto, os atos cometidos por um Secretário Municipal, que recebeu delegação para a prática de determinados atos de gestão não excluem a responsabilidade da autoridade delegante, no caso o Prefeito Municipal.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em inúmeros julgados acerca da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.*

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

ACÓRDÃO 1.843/2005-TCU-PLENÁRIO

*LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS
DELEGADOS. (...)*

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo de Instrumento *AI 631841/SP*, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009), também já se manifestou nesse sentido:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."

Desse modo, entende-se que não é possível afastar a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito, sendo seu dever controlar os atos daqueles a quem delega competência.

Verifica-se ainda que o defendente não se manifestou sobre o mérito do processo, no caso, a ausência de comprovação dos atendimentos médicos liquidados e pagos à empresa Patrosaúde Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-Prefeito Geraldo Nei Caetano, considera-se que esta não apresenta argumentos suficientes para eximir o defendente da responsabilidade pelos fatos apontados no relatório técnico de fls. 541 a 550.

A Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, ex-Secretária de Saúde, apesar de citada por edital, não veio aos autos se manifestar quanto aos apontamentos irregulares.

O responsável pela empresa Patrosaúde Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda., José Rogato Gomes Pinheiro, também não se manifestou em sua defesa.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade, objeto destes autos e a responsabilidade dos indicados no relatório técnico de inspeção.

1ª CFM/DCEM, aos 25/10/2017.

Tatiana Mello Vieira Xavier
Analista de Controle Externo
TC 1584-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 932712

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ANO REF.: 2014

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

De acordo com a informação de fls. 588 a 590, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 585.

1ª CFM/DCEM, em 27/10/2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2